



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/000652/2022
Concessionária:	ÁGUAS DO RIO 4
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual 2022.
Sessão:	31/10/2022

Trata-se de processo inaugurado a partir do recebimento da Carta RIO4.JRG.2022/000049[1], enviada pela concessionária Águas do Rio 4 SPE S.A. em 28 de fevereiro de 2022, por meio da qual referida Concessionária, com fulcro nas Cláusulas 28.1 e 28.1.1, que dispõem sobre o reajuste tarifário, indicando a fórmula a ser utilizada, e a data do primeiro reajuste, respectivamente, e na Cláusula 29.5, que aponta o prazo para apresentação do pleito de reajuste à Agerensa, pugna pela homologação de reajuste tarifário no percentual de 19,21 % (dezanove inteiros, vinte e um centésimos por cento), para entrar em vigor a partir de 27 de abril de 2022.

Para lastrear o pedido, a concessionária apresentou, como documentos em anexo, (i) relatório técnico contendo memória de cálculo do reajuste pleiteado, referente ao período compreendido entre 27 de abril de 2021 e 27 de abril de 2022[2]; (ii) cópia do Decreto n.º 7.891 / 2013[3]; (iii) Resoluções Homologatórias Aneel n.º 2.523 / 2019, n.º 2.667 / 2020 e n.º 2.835 / 2021[4]; (iv) comunicação, via mensagens eletrônicas, da FGV-Ibre informando sobre a descontinuidade do índice de código 1006820 – “IPA-OG-DI Produtos Químicos”[5]; (v) ofício CEDAE – DFI n.º 010 / 2022, contendo notas fiscais referente ao fornecimento de água tratada aos blocos 1 e 4 no período de 01.01.2022 a 31.01.2022[6]; (vi) compilado dos índices elaborados pela FGV de código n.º 160868 “INCC – DI – Total – Média Geral”, código n.º 161368 “INCC – São Paulo – Mão de Obra”, código n.º 1420683 “IPA-OG-DI-Produtos Químicos – Nro. Índice”, todos para o período de dezembro de 2020 a dezembro de 2021, inclusive[7]; (vii) base cadastral das economias sociais[8].

No Relatório Técnico, a Concessionária apresentou um breve panorama sobre o reajuste e sua definição contratual, a metodologia utilizada, a memória de cálculo do índice e de cada um dos seus componentes, inclusive o ITS (Índice de Tarifa Social), e o cálculo do reajuste tarifário propriamente dito.

Em sequência, foi acostada correspondência eletrônica enviada pela Casa Civil à Agerensa[9], noticiando que:

“Foi acertado com as concessionárias que eles entrariam com o pedido de reajuste para cumprir a cláusula contratual e que seriam informados pela Agência Reguladora de que, cumprindo a legislação, por ter havido reajuste tarifário em novembro de 2021, o novo reajuste para o consumidor se dará em novembro de 2022, respeitando o intervalo mínimo de 12 meses.

As discussões sobre os índices a serem aplicados, em relação ao prazo de cobertura do mesmo, se dará no devido fórum regulatório, no momento propício.”

Encaminhado pela Secex à Procuradoria da Agerensa[10] e à Capet[11] para conhecimentos destes setores, retornou da Procuradoria com a sugestão de acautelamento do feito até que seja concluída a instrução técnica do feito, com apreciação pela Capet, que deve ser prévio ao parecer jurídico, segundo o Regimento Interno[12].

Apreciando o caso, através da Nota Técnica AGENERSA/CAPET n.º 005 / 2022[13], a Capet, após tecer breve relato dos fatos, discorreu sobre o conteúdo da cláusula 28, que define os critérios de reajuste, e sobre os fatores de ponderação (previstos na tabela 5 do “Anexo III – Indicadores de Desempenho”).

A respeito da tarifa de energia elétrica e sobre o índice “IPA - Origem – OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)”, a Capet informou sobre a

descontinuidade de ambos e trabalhou com os índices substitutos utilizados pela concessionária, a saber: na energia elétrica, utilizou o subgrupo A4 Azul, da Distribuidora Light, e substituiu o índice de produtos químicos de código 1006820 pelo índice de código 1420683 – “IPA-OG-DI Produtos Químicos” (Arquivo: “Tabelas de Correspondência IPA”, célula linha 218, aba IPA OG).

Prosseguiu sua análise alertando que os indicadores de desempenho da concessão só serão aplicados na tarifa a partir do terceiro ano da operação do sistema e, especificamente sobre as economias contempladas com tarifa social, ponderou:

“2.5. Frise-se que a Concessionária faz uma leitura individualizada da Cláusula 34 – Equilíbrio econômico-financeiro e alocação de riscos, subcláusula 34.4.10, que elenca a possibilidade de reequilíbrio quando o número de economias beneficiárias de tarifa social superar 5,00% (cinco inteiros por cento) do total de clientes. Entretanto, não houve a devida observância do caput da subcláusula 34.4, que trazemos:

‘As hipóteses e riscos abaixo descritos, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão ordinária ou extraordinária nos termos definidos no CONTRATO:’

2.5.1. A Concessionária destacou possuir 17,50% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) de clientes com tarifa social, e apresentou cálculo próprio de ITS, apurando um indicador de 5,22% (cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento);

2.5.2. Entendemos que, apesar do número parecer expressivo, e é, não pode ser destacado isoladamente, pois sua realidade pode ser atenuada por outros componentes de desempenho que minorem ou até suplantem o impacto que ora é apresentado. E, mesmo assim, temos a formalidade própria ao tema, que exige a formulação de pleito para revisão extraordinária, enquanto não houver o transcurso dos 02 (dois) anos iniciais da Concessão e a apresentação de dados pelo Certificador Independente;”

Adentrando especificamente nos cálculos, a Capet informou haver identificado uma divergência de 0,13% (treze centésimos por cento) para menos, em comparação com o pedido formulado pela Concessionária, afirmando que a divergência consiste na diferença das tarifas médias de energia elétrica utilizadas, uma vez que a Concessionária utiliza o período de janeiro de 2021 a janeiro de 2022, ao passo que a câmara técnica entende como correto utilizar o período de dezembro de 2020 a dezembro de 2021. Também informou divergência “na elaboração da média dos 12 meses anteriores, nos meses de dezembro/2020 e janeiro e fevereiro/2021”, apresentando quadro para elucidar. Diante disso, apresentou o seguinte cálculo:

Proposta de reajuste para 27/04/2022		
	o (dez/20)	i (dez/21)
P1	10,30%	
P2	4,40%	
P3	2,50%	
P4	37,50%	
P5	45,30%	
A	975,314	1.049,500
B	379,810	480,120
C	139,870	207,022
D	1,700	1,870
E	845,268	962,321

$$\text{IRC} = (0,103*(1049,500/975,314)) + (0,044*(480,120/379,810)) + (0,025*(207,022/139,870)) + (0,3750*(1,870/1,700)) + (0,4530*(962,321/845,268))$$

$$\text{IRC} = 1,1317, >>> 13,17\%$$

Nas suas análises, a Capet prosseguiu seu parecer discorrendo sobre a estrutura contratual, indicando ser o modelo contratual de *price cap* como critério adotado para fixação das faixas de cada categoria do quadro tarifário e apontando para a existência de elementos de incentivo de eficiência operacional, bem como discorreu sobre a composição da tarifa, onde considera o custo da água que é automaticamente repassada ao usuário.

Relembrou o realinhamento tarifário no importe de 9,8649% (nove inteiros, oito mil, seiscentos e quarenta e nove décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária praticada pela Cedae, que passou a vigorar em 01 de novembro de 2021, em atendimento ao pleito da citada Companhia (autorização concedida através do processo regulatório n.º SEI-220007/001542/2021), reajuste esse que foi incorporado pelas novas Concessionárias em suas respectivas tarifas de forma automática. E nesse contexto, perpassou por legislação correlata (lei de implantação do plano real, lei de criação da ASEP e Agenera, regime de concessão de serviços públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, legislação estadual que aborda a revisão das tarifas dos serviços de gás) para apontar a previsão e limitação de tempo para aplicação de reajuste tarifário, induzindo ser correta a periodicidade anual.

Com isso, a Capet finalizou seu parecer opinando “*pela não homologação do realinhamento tarifário no presente momento, sugerindo que seja atendida a legislação pertinente, e seja transferido para vigorar a partir de 01/11/2022, sob novas premissas e cálculos*” e, em anexo, encaminhou a planilha em formato excel[14].

Encaminhado à Procuradoria pela Secex[15], retornou com a sugestão de designação de Conselheiro para relatar o feito e, posteriormente, para que a Concessionária seja instada a se manifestar a respeito do parecer técnico emitido pela Capet[16].

Em sequência, a Casa Civil encaminhou nota técnica para apresentar seu entendimento a respeito do tema, o qual passo a reproduzir[17]:

“Considerando que a subcláusula 29.5 dos Contratos de Concessão determina que as Concessionárias entreguem à AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, em até 60 dias da data prevista para a aplicação do reajuste, a sua respectiva memória de cálculo, a qual compreende a variação inflacionária entre a data da apresentação da proposta comercial da licitação, ocorrida em 27 de abril de 2021, e a data estabelecida para o reajuste primeiro - abril de 2022 - nos termos da subcláusula 28.1.1;

Considerando que foi concedido reajuste tarifário em 07 de outubro de 2021 à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, por intermédio do Processo n.º. SEI-220007/001542/2021, compreendendo a variação inflacionária entre o período de julho de 2019 e maio de 2021, por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice contratualmente aplicado às tarifas da companhia, no valor de 9,8649%;

Considerando que o índice aplicado à tarifa da Cedae nos meses de abril e maio de 2021 coincide com o período inicial de reajuste previsto nos contratos de concessão (três dias de abril e o mês de maio de 2021) em virtude do período utilizado para aplicação do último reajuste concedido à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE;

Considerando que os valores de recomposição inflacionária concedidos à Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE nos períodos coincidentes com os previstos em contrato para o reajuste das concessionárias devem sofrer o respectivo desconto na fórmula paramétrica;

Considerando que o Contrato de Concessão define a aplicação de fórmula paramétrica nas correções tarifárias das concessionárias, o que implicaria o período de 27 de abril de 2021 a 26 de abril de 2022;

Considerando que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira do processo de concessão, embora tendo data-base em dezembro de 2019, não considerava a aplicação de reajuste das tarifas da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, apenas a recomposição da data-base ao período de correção contratual;

Considerando que as concessionárias foram beneficiadas diretamente com o reajuste aplicado às tarifas da CEDAE, tendo iniciado suas atividades com um valor de tarifa superior ao previsto nos edital e contrato;

Considerando que o reajuste inflacionário dos preços públicos só pode ocorrer em intervalo não inferior a 12 meses, conforme Art. 37 da lei Federal 11.445/2007;

Considerando que o reajuste das tarifas da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, por meio de recomposição inflacionária, ocorreu para o consumidor no mês de novembro de 2021;

Considerando que o período mínimo de 12 meses entre os reajustes ocorrerá em

novembro de 2022;

É entendimento do Poder Concedente que o reajuste aplicado ao consumidor dos serviços regulados de saneamento básico referentes aos contratos da **CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020**, somente poderá ocorrer no mês de novembro de 2022.

O poder concedente reconhece que, no período de reajuste, será aplicada fórmula paramétrica estabelecida pelo contrato, considerando o período de direito garantido para reajuste estabelecido em contrato. Também deverão ser aplicadas sobre o cálculo, a análise de atendimento dos indicadores de desempenho pelas concessionárias, conforme previsto em contrato.

Ressalta-se que nenhuma parte da fórmula paramétrica poderá ser alterada pelas concessionárias, sob qualquer alegação, sem que haja concordância do Poder Concedente e autorização da AGENERSA -Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, mediante análise de justificativa que demonstre total impossibilidade de utilizar o indicador previamente estabelecido.

CONCLUSÃO

Considerando, especialmente, o disposto no artigo 37 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o primeiro reajuste das tarifas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios integrantes da **CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020**, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses. Ficam assegurados os direitos das concessionárias previstos nas normas legais, regulamentares e contratuais.”

Pelo ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI nº658[18], datado de 26 de maio de 2022, à Concessionária foi concedido acesso ao processo à Concessionária.

Através da carta RIO4.JRG.2022/000145[19], a Concessionária se posicionou defendendo que o reajuste homologado em 08.11.2021 não altera a previsão contratual de reajuste a ser implementado em 27.04.2022 e, para corroborar sua afirmativa, discorreu brevemente sobre a estrutura tarifária da Cedae e seu histórico recente de atualizações, a partir do reajuste concedido pela Deliberação AGENERSA nº 3.898 / 2019 (referencial para a modelagem financeira das propostas). Nesta linha, citando o parecer conjunto nº 01/2020 ASA/ARCY/FAG/GUB, emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, afirmou que a estrutura tarifária da Cedae utilizada pelo edital de licitação estava defasada e que a nova estrutura tarifária atualizada compôs o Edital de Licitação do bloco 3, consubstanciando uma nova versão do Anexo VII, do Contrato de Concessão.

E prosseguiu argumentando que:

“9. Nesse contexto, consoante as premissas assumidas na época: (a) o ‘valor inicial’ da tarifa da Águas do Rio 4 deveria ser considerado como o valor contido na Deliberação AGENERSA nº 3.898/2019, atualizado até a data da apresentação das propostas (b) estava pendente a atualização do “valor inicial” das tarifas em função da pandemia de COVID-19, que deveria ser realizada oportunamente; e (c) a ‘data-base’ a ser considerada para os futuros reajustes e revisões ordinárias seria o dia 27/04/2021, datada apresentação das propostas comerciais na licitação.

(...)

11. Em 08/10/2021, o Conselho Diretor da AGENERSA emitiu a Deliberação AGENERSA nº 4.317/2021, que: (a) ratifica a homologação do acordo celebrado entre o ERJ e CEDAE sobre reajuste de tarifa; e (b) autoriza sua vigência “a partir desta mesma data, sem prejuízo da publicação da nova estrutura tarifária indicada em jornais de grande circulação e na imprensa oficial pela CEDAE”. Na mesma data, o Diretor Presidente da CEDAE publicou despacho no Diário Oficial do Rio de Janeiro que dá publicidade à nova estrutura tarifária da CEDAE, a ser praticada a partir de 08/11/2021.

(...)

14. Em vista disso, em 08/11/2021, a CEDAE e a Águas do Rio 4 atualizaram sua estrutura tarifária em 9,8649%, nos exatos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.317/2021. É dizer, houve apenas a simples atualização da estrutura tarifária que seria praticada pela Águas do Rio 4 segundo a orientação do Parecer Conjunto nº 01/2020 ASA/ARCY/FAG/GUB, de 04/12/2020 e no Parecer Técnico da CAPET datado de 30/07/2020.

15. Ademais, também é importante destacar que o realinhamento não ensejou nenhum benefício em favor da Águas do Rio 4, mas apenas e tão somente a correção de uma distorção decorrente do represamento da atualização do valor das tarifas em função de eventos ocorridos antes da data de apresentação da proposta, conforme divulgado no Parecer Conjunto nº 01/2020 ASA/ARCY/FAG/GUB, de 04/12/2020.

16. Logo, a atualização do valor nominal da tarifa ocorrida em 08/11/2021 não incorpora nenhum elemento do período compreendido entre 27/04/2021 e 08/11/2021, de modo que não se vislumbra impedimento legal para a homologação do reajuste tarifário em 27/04/2022, na forma prevista na Cláusula 28.1.1. do Contrato de Concessão.”

Especificamente sobre a Nota Técnica n.º 005 / 2022 elaborada pela Capet, a Concessionária esclareceu que seus cálculos abrangeram o período de fevereiro de 2021 a janeiro de 2022, porque a data limite para o envio do pedido era fevereiro de 2022 e a correspondência deveria ser dos 12 (doze) meses anteriores e questionou o momento das atualizações tarifárias da ANEEL utilizado pela Capet. Apresentou tabela reajustada “*a fim de considerar a atualização no mês de março proporcionalmente*”, ou seja, no seu cálculo “*ponderou o valor das tarifas de energia na primeira quinzena de março e na segunda quinzena de março*”.

Sobre os indicadores de desempenho, informou que não os considerou em seu pleito porque somente deverão incidir a partir do terceiro ano da concessão.

Já sobre o Índice de Tarifa Social, a Concessionária, valendo-se da Cláusula 34.4.10, do Contrato de Concessão (que traz a previsão de revisão contratual “*se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar 5% (cinco por cento) da totalidade de economias ativas constantes do cadastro da CONCESSIONÁRIA*”), entendeu pela sua aplicabilidade e argumentou:

“27. A Concessionária tem sido cobrada por órgãos de defesa dos consumidores e demais autoridades fiscalizatórias da lei e do Contrato de Concessão para levar o saneamento para os mais vulneráveis como forma de garantia do direito universal e constitucional da dignidade da pessoa humana. Sobre esse tema, entende-se que o Contrato de Concessão não traz limitadores temporais ou procedimentais para a incorporação à tarifa dos efeitos da inclusão de usuários na tarifa social.

28. Entender de outra forma levaria à não atuação da Concessionária territórios vulneráveis por mais de 24 meses, o que não parece ser a orientação do Edital ou mesmo da legislação de Saneamento Básico (art. 2º, I, VI, VII, e art. 49, I, Lei 11.445/2007).

29. Com efeito, o ITS isoladamente não é capaz de subsidiar o custo da TARIFA SOCIAL, sendo este tema ainda objeto de análise durante o processo da Revisão Ordinária do Contrato de Concessão. Tal entendimento constou dos esclarecimentos n. 87, 310 e 460 da licitação.

30. Apresentados os esclarecimentos acima, a Águas do Rio 4 solicita a reconsideração dos entendimentos trazidos na manifestação inicial da CAPET para o devido enquadramento do pleito de reajuste tarifário aplicável no ano corrente, seguindo o procedimento ordinário de regulação da AGENERSA.”

Novamente o processo foi encaminhado à Capet para manifestação técnica[20].

Todavia, em 06 de outubro do corrente ano sobreveio decisão do Conselho Diretor concedendo reajuste provisório no importe de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e determinando que a Concessionária promova a publicação do seu quadro tarifário reajustado com 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação.[21] Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de outubro de 2022[22].

Na mesma oportunidade, o presente processo e os demais processos que cuidam dos reajustes tarifários dos blocos 1 a 4 - Rio Mais Saneamento (SEI-220007/002910/2022), Concessionária Águas do Rio 1 (SEI-220007/000650/2022) e Concessionária Iguaçu (SEI-220007/000637/2022) – foram à mim distribuídos por prevenção em razão da relatoria já distribuída do processo que cuida do mesmo tema, pertencente à Companhia Cedae.

A Concessionária foi comunicada da decisão adotada por esta Casa através do Of.AGENERSA/SCEXEC N°1046 / 2022[23].

Apreciando o caso, através da Nota Técnica AGENERSA/CAPET n.º 010 / 2022[24], a Capet, após tecer breve relato dos fatos, formulou os seguintes comentários:

“Das Apurações

5. O índice escolhido pelo CODIR foi o IPCA, que tem como função medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população do país. Já em relação ao período, esta CAPET verificou que foi utilizado o acumulado do período do IPCA de abril de 2021 a agosto de 2022; para o mês de setembro, considerando que ainda

não havia a publicação do referido índice, foi aplicado o IPCA-15 do mês, sendo assim teremos:

	índice	var (%)
mês	IPCA	IPCA
abr/21	5692,31	0,31
mai/21	5739,56	0,83
jun/21	5769,98	0,53
jul/21	5825,37	0,96
ago/21	5876,05	0,87
set/21	5944,21	1,16
out/21	6018,51	1,25
nov/21	6075,69	0,95
dez/21	6120,04	0,73
jan/22	6153,09	0,54
fev/22	6215,24	1,01
mar/22	6315,93	1,62
abr/22	6382,88	1,06
mai/22	6412,88	0,47
jun/22	6455,85	0,67
jul/22	6411,95	-0,68
ago/22	6388,87	-0,36
set/22	6365,23	-0,37*

* IPCA-15

6. O Item 28.1 do contrato de concessão apresenta a fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual, sendo:

$$\text{Tarifas}_b = \text{Tarifas}_{b-1} * \text{IRC}$$

Onde: Tarifa_b = TARIFA BASE a ser calculada;

Tarifa_{b-1} = TARIFA BASE vigente no ano anterior;

IRC = Índice de Reajuste Contratual

6.1. Para o IRC, considerando o determinado pelo CODIR, será formado pelo:

$$\text{IRC} = P1 * (A_i/A_o)$$

Onde:

P1: Será considerado o valor 1

A_i: é o índice "IPCA-15 publicado pela IBGE", correspondente ao mês de setembro;

A_o: é o índice "IPCA publicado pela IBGE", correspondente ao mês de abril de 2021;

7. Considerando a fórmula apresentada no item 6, temos que:

$$\text{IRC} = 1 * ((6365,23/5692,31)) = 1,1182 = \mathbf{11,82\% \text{ (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento)}}$$

Apresentando a tabela tarifária que entendeu correta, concluiu opinando pela “homologação do realinhamento tarifário”. A Capet também acostou a tabela de cálculo em formato de excel como documento anexo[25].

A Capet, por identificar erro material constante na tabela tarifária apresentada na Nota Técnica n.º 010 / 2022, elaborou a Nota Técnica AGENERSA/CAPET n.º 016 / 2022[26] para sanar o equívoco, apresentando a tabela correta (também encaminhada no formato excel como anexo[27]), que passou a ser a seguinte:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4				
				nov/22
Reajuste ordinário				11,82%
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m³	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA	15	1,00	4,884896
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	5,596136
		16 A 30	2,20	12,311499
		31 A 45	3,00	16,788408
		46 A 60	6,00	33,576816
		ACIMA DE 60	8,00	44,769088
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	19,026862
		21 A 30	5,99	33,520855
		ACIMA DE 30	6,40	35,815270
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20	29,099907
		21 A 30	5,46	30,554903
		ACIMA DE 30	6,39	35,759309
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,386900
		ACIMA DE 15	2,92	16,340717
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	6,448063	
	ACIMA DE 15	2,92	14,263896	
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m³	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	4,284988
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	4,908882
		16 A 30	2,20	10,799540
		31 A 45	3,00	14,726647
		46 A 60	6,00	29,453294
		ACIMA DE 60	8,00	39,271059
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	16,690200
		21 A 30	5,99	29,404205
		ACIMA DE 30	6,40	31,416846
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70	23,071747
		21 A 30	4,70	23,071747
		31 A 130	5,40	26,507964
		ACIMA DE 130	5,70	27,980629
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,479724
ACIMA DE 15		2,92	14,333936	
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	5,656185	
	ACIMA DE 15	2,92	12,512165	
Tarifa Social:				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):				R\$ 22,66
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.				

A Concessionária formulou pedido de acesso aos autos[28], que foi devidamente concedido, como se pode confirmar pelo ofício Of.AGENERSA/CONS-01 N°32 / 2022[29].

Encaminhado à Procuradoria para manifestação[30], retornou com a Promoção AGENERSA/PROC n.º 35[31], por meio da qual, após tecer breve relato dos fatos, (i) indicou suas obrigações segundo o Regimento Interno da Agenersa e destacando que seu parecer não é vinculativo; (ii) esclareceu que a análise procedida é eminentemente jurídica, não adentrando em questões de conveniência, oportunidade, eminentemente técnicas ou administrativas; e (iii) apontou que, neste momento, não se pronunciará a respeito do pedido inicial formulado pela Concessionária. Isso, em sede preliminar.

Descendo ao tema que lhe foi submetido, iniciou contextualizando sua manifestação e rememorando que no bojo do processo regulatório SEI-220007/002973/2022, a Secretaria de Estado da Casa Civil “apontou que ocorreram mudanças conjunturais que inviabilizam no todo ou em parte a aplicação dos indicadores da fórmula paramétrica constante dos contratos de interdependência dos Blocos da Concessão, gerando graves impactos na definição do índice de reajuste da remuneração devida à CEDAE pela produção de Água” e apresentou breves apontamentos sobre o Contrato de Produção de Água n.º 134/2021 e sobre o Contrato de Interdependência, resumindo, ainda, as ponderações elaboradas pelo Poder Concedente.

Nesse contexto, indicou a conexão dos temas, porque “um dos itens da fórmula paramétrica prevista no Contrato de Concessão o Bloco IV é valor do preço da água cobrada pela

CEDAE” e porque “a fórmula, ao que parece, também inclui um indicador descontinuado”. E finalizou o tópico perpassando pela decisão adotada pelo Conselho Diretor em 06 de outubro de 2022, autorizando reajuste tarifário provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento).

A respeito do reajuste, a Procuradoria da Agenera discorreu breves linhas sobre o instituto, asseverando que se trata de “*instrumento de indexação da moeda contra variações decorrentes de inflação*” e apresentou doutrina sobre o tema. Sobre o marco temporal para o reajuste, argumentou o seguinte:

“Quanto ao marco temporal do reajuste proposto pelo Poder Concedente e pela d. CAPET, anota-se que o Diretor-Presidente da CEDAE, por meio de Despacho de 07/10/2021, em conformidade com o homologado na 4ª Reunião Interna Extraordinária desta AGENERSA, realizada em 30/09/2021, nos processos nºs SEI-22/0007/000669/2020 e SEI- 22/0007001542/2021 e ratificado pela Deliberação nº 4317/2021, em Sessão Regulatória Extraordinária Virtual do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada em 06/10/2021, deu publicidade à estrutura tarifária com reajuste das tarifas pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a vigor 30 (trinta) dias após a publicação, conforme determina o artigo 8º c/c art. 16 da Lei Estadual nº 2.869 de 18/12/1997.

Neste sentido, salvo melhor juízo, o implemento do reajuste anterior da tarifa de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário se deu, salvo melhor juízo, em 08/11/2021, conforme publicação no DOERJ de 08 de outubro de 2021.”

Prosseguiu discorrendo a respeito das atribuições da Agenera definidas no Contrato de Produção de Água, no Contrato de Interdependência e no Contrato de Concessão, chamando a atenção para a previsão, em todos constante, de que as dúvidas surgidas na aplicação dos contratos e os casos omissos serão solucionados pela Agenera.

Sobre o conteúdo técnico do parecer da Capet (período de reajuste, os índices propostos etc), declarou que não se manifestará por falta de expertise técnica e atribuição funcional, mas recomendou que, “quando da decisão final, seja verificada a exatidão do período conferido em relação às previsões do Edital e do Contrato”.

Reproduzindo a Cláusula 6.2, do Contrato de Produção de Água da Cedae, ponderou que o reajuste tarifário “*está autorizado a acontecer 12 (doze) meses após o último reajuste homologado para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da CEDAE, que, como já mencionado, passou a vigor em 08/11/2021*”, mas sugeriu prosseguimento de todos os processos contemplados na decisão do Conselho Diretor de 06 de outubro de 2022 em razão da definição contratual de fórmula paramétrica a ser utilizada nos cálculos dos reajustes tarifários. E consignou o seguinte posicionamento:

“Tais recomendações são feitas, sobretudo, se considerarmos que os marcos temporais dos Contratos dos Blocos I, II e IV são diferentes daqueles do Bloco III, o qual foi celebrado em momento posterior. Portanto, a definição de um novo índice ou uma nova fórmula paramétrica para os ajustes, bem como a eventual alteração dos marcos temporais dos reajustes, necessitam de reforço da instrução dos autos e de uma profunda análise acerca da viabilidade técnica e jurídica, a qual restamos impossibilitados de realizar na presente oportunidade dado o prazo exíguo para manifestação.

Entretanto, faz-se mister registrar a necessidade de tratamento futuro e célere da questão, sobretudo a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Produção de Água e das Concessões, bem como deixar claras as regras do jogo e marcos temporais para os próximos reajustes.”

Ao final, assim concluiu:

“(i) em uma análise jurídico-formal, o CODIR, ante à ausência de definição quanto a itens constantes da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência para reajuste do custo da água fornecida pela CEDAE e, por consequência, de itens que compõem a fórmula do Contrato de Concessão do Bloco IV, utilizou de maneira juridicamente adequada as suas atribuições normativas e contratuais para fixar um índice que, **de forma provisória**, suprirá a eventual perda inflacionária da moeda da regulada.;

(ii) Quanto ao conteúdo, anota-se que a CAPET, na Nota Técnica Nº 010/2022 (doc. SEI nº 40821086), retificada pela NT 016/2022 (doc. SEI 40929043), analisou o período e índice propostos e concluiu pela homologação do realinhamento tarifária, face aos quais esta Procuradoria não irá se manifestar por ausência de expertise e atribuição funcional. Recomenda-se apenas que, quando da decisão final, seja verificada a exatidão do período conferido em relação às previsões do Edital e do Contrato;

(iii) uma vez que a decisão do CODIR aparentemente reúne sob **o mesmo índice e marco temporal** o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, os quais **prevêem expressamente**

uma fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual de cada instrumento e possuem marcos temporais próprios e diversos entre si, recomenda-se que todos os processos contemplados pela decisão do CODIR de 06/10/2022 tenham prosseguimento para que ao menos:

- a. com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, se defina eventual nova fórmula paramétrica e/ou substituição dos índices descontinuados, com a participação do Poder Concedente e reguladas, resultando na respectiva alteração contratual de todos os instrumentos via aditivo;
- b. haja apuração de eventual resíduo a maior ou a menor em razão da utilização do IPCA em substituição às fórmulas paramétricas e definição da respectiva forma de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando-se minimizar eventual impacto sobre os consumidores;
- c. se mantida a alteração do aniversário do reajuste dos instrumentos em comento, haja realização de encontro de contas, compatibilização dos marcos temporais e realização das respectivas alterações contratuais a fim de sejam claramente definidos os próximos reajustes via aditivo, evitando-se, inclusive, impactos negativos sobre os consumidores.”

À Concessionária e à Casa Civil foi oportunizada manifestação em forma de alegações finais através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°37[32] e Of.AGENERSA/CONS-01 N°38[33], respectivamente, sendo que o presente processo foi encaminhado, via SEI / RJ, à Casa Civil “*para eventual manifestação e/ou juntada de documentos*” [34].

A Cedae, através do Ofício CEDAE DPR-7 n.º 432 / 2022[35], solicitou cópia do presente processo e, em resposta, a Agenesra concedeu acesso integral à estes autos, como se observa no Of.AGENERSA/CONS-01 N°47[36].

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Id. 29321855.

[2] Id. 29321856.

[3] Id. 29321857.

[4] Id. 29321858.

[5] Id. 29321859.

[6] Id. 29321860.

[7] Id. 29321861.

[8] Id. 29321862, Id. 29321863 e Id. 29321864.

[9] Id. 29341427.

[10] Id. 29342435.

[11] Id. 29353155.

[12] Id. 29369903.

[13] Id. 30022961.

[14] Id. 30023669.

[15] Id. 30034198.

[16] Id. 30080425.

[17] Id. 33017471.

[18] Id. 33478669 e Id. 33481833.

[19] Id. 34424548.

[20] Id. 40632780.

[21] Id. 40791013.

- [22] Id. 40798224.
[23] Id. 40760933 e Id. 40792784.
[24] Id. 40821086.
[25] Id. 40833399.
[26] Id. 40929043.
[27] Id. 40929662.
[28] Id. 40865044.
[29] Id. 40935942 e Id. 40936239.
[30] Id. 41231463.
[31] Id. 41329677.
[32] Id. 41377782 e Id. 41379907.
[33] Id. 41379117 e Id. 41400833.
[34] Id. 41447723.
[35] Id. 41381881.
[36] Id. 41439399 e Id. 41440239.

Rio de Janeiro, 24 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 25/10/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41599173** e o código CRC **864B9B32**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000652/2022

SEI nº 41599173

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 21/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000652/2022

INTERESSADO: ÁGUAS DO RIO 4 S.A.

Processo nº.: SEI-220007/000652/2022
Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4
Assunto: Reajuste Tarifário Anual 2022.
Sessão: 27/10/2022

VOTO

I. Considerações Iniciais:

Cuida-se de processo que alberga pedido de reajuste tarifário da Concessionária Águas do Rio 4 no importe de 19,21 % (dezanove inteiros, vinte e um centésimos por cento), para entrar em vigor a partir de 27 de abril de 2022, com lastro na Cláusula 28.1, do Contrato de Concessão, que assim dispõe:

“28.1. Os valores das TARIFAS cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO. O reajuste obedecerá à seguinte fórmula paramétrica:

$$\text{TARIFAS}_b = \text{TARIFAS}_{b-1} * \text{IRC}$$

Onde:

TARIFA_b: TARIFA BASE a ser calculada;

TARIFAS_{b-1}: TARIFA BASE vigente no ano anterior;

IRC: Índice de Reajuste Contratual.

28.1.1. O primeiro reajuste será realizado em 27 de abril de 2022, sendo nele considerada a variação inflacionária compreendida entre a data-base mencionada na subcláusula 28.1 até a data do primeiro reajuste, bem como a fórmula da subcláusula anterior.

28.1.2. O IRC será calculado da seguinte forma:

$$\text{IRC} = [\text{P1} \times (\text{Ai/Ao}) + \text{P2} \times (\text{Bi/Bo}) + \text{P3} \times (\text{Ci/Co}) + \text{P4} \times (\text{Di/Do}) + \text{P5} \times (\text{Ei/Eo})]$$

Onde:

P1, P2, P3, P4 e P5 = São fatores de ponderação a serem aplicados sobre os

índices usados na fórmula, cujos valores constam no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deste CONTRATO. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 (um).

Ai: é o índice ‘ICC - Mão de Obra - índice de mão de obra (coluna 56) publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV’, correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Ao: é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

Bi: é a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao ‘Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)’, valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. Deve ainda ser considerada a média das bandeiras tarifárias do período de 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário;

Bo: é o mesmo índice acima, praticado pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

Ci: é o índice "IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação -Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Co: é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

Di: é o valor do preço da água cobrado pela CEDAE, correspondente ao mês anterior à data do reajuste tarifário;

Do: é o valor do preço da água cobrado pela CEDAE, correspondente ao mês anterior à data do último reajuste tarifário;

Ei: É o índice "INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Eo: é o índice "INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado.”

Apesar da Concessionária pleitear início da vigência em 27 de abril de 2022, em 12 de abril do corrente ano a Casa Civil se pronunciou defendendo que, em razão do reajuste tarifário ocorrido em novembro de 2021, o novo reajuste para o consumidor deverá ocorrer somente em novembro de 2022, respeitando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses^[1].

No curso da instrução, porém, e no bojo do processo regulatório n.º SEI-220007/002973/2022, que cuida de pedido de dilação de prazo formulado pela Cedae para apresentação do pedido de reajuste tarifário calculado pela fórmula indicada no Contrato de Produção de Água n.º 134 / 2021, a Cedae e a Casa Civil suscitaram questões que, impulsionadas por mudanças ocorridas no período que transcorreu desde o lançamento do edital até a apresentação do pedido de reajuste do preço formulado pela Cedae, em tese, comprometem a execução do cálculo do reajuste (i) pela descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos e (ii) pelo fato dos indicadores de energia não traduzirem a real estrutura de custos.

Sobre a descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), esclareceu que elementos como cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido, hipoclorito de cálcio tablete (pastilha de cloro), que são essenciais à estrutura de custos do tratamento de água, tiveram sua análise interrompida porque deixaram de integrar os indicadores substitutos.

No que concerne aos indicadores de energia, ponderou que se referem exclusivamente à Estação de Tratamento de Água Imunana-Laranjal, que não representa o principal custo do Sistema, bem como que os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não descem ao detalhamento dos microindicadores a serem utilizados: se (i) bandeira azul ou verde; (ii) consumo ponta, fora de ponta ou uma composição deles; (iii) tarifas de aplicação ou de base econômica; (iv) TUSD, tarifa de energia ou composição dos fatores.

Nas palavras da Casa Civil, a dilação do prazo deveria ocorrer “*ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AVALISAR QUAIS OS ELEMENTOS*

DETERMINANTES A SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICO FINANCEIRA DO REAJUSTE DA CEDAE, considerando a existência, ou não, de potenciais índices que possam ser aplicados na fórmula paramétrica” e que, caso as alegadas ineficiências venham a ser comprovadas, a Casa Civil poderia apresentar proposta de adequação dos índices apontados como prejudicados na fórmula paramétrica, com vistas a garantir o adequado preço da água e a assegurar a modicidade tarifária ao consumidor, “uma vez que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formado do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias, variando entre 30% e 37% desse valor” [2].

A dilação pleiteada foi concedida na 20ª Reunião Interna do Conselho Diretor, ocorrida em 08 de setembro de 2022, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Muito embora essa discussão tenha sido iniciada no processo inaugurado para apurar o reajuste de 2022 da Cedae, não há como ignorar que traz impactos na apreciação do presente processo, por se tratar de dúvidas razoáveis que merecem maior aprofundamento desta Casa para firmar posicionamento sobre o tema. Isso porque, as dúvidas e questões apontadas interferem em todas as fórmulas de reajustes das novas concessões, já que idênticos são os indicadores objeto dos questionamentos.

Neste cenário, não seria possível desprezar que como reflexo direto do adiamento concedido pela Agerensa à Cedae – e à Casa Civil, diga-se de passagem, porque pode, junto às Partes Contratantes e dentro desse prazo, estabelecer novos indicadores - a Agência ultrapassaria consideravelmente o prazo de se manifestar a respeito dos pleitos de reajustes formulados pelas Concessionárias Águas do Rio 1, Iguaçu, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, que tempestivamente ingressaram com pedidos fundamentados de reajustes tarifários.

E, nesse contexto, imperioso se faz esclarecer ponto importante, que toca a data que a Agerensa entende como correta para início da vigência da tarifa reajustada anualmente.

II. Início de Vigência das Tarifas Reajustadas:

O Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, detentora da concessão do bloco 4, traz como previsão de data de primeiro reajuste o dia 27 de abril de 2022, devendo nele ser considerada a variação inflacionária compreendida entre a data da apresentação da proposta comercial na licitação e a data do primeiro dia de reajuste (vide Cláusula 28.1.1 do referido Contrato).

Contudo, em 06 de outubro de 2021, o Conselho Diretor da Agerensa, por meio da Deliberação Agerensa n.º 4.317 / 2021 [3], homologou o acordo de reajuste tarifário firmado entre Estado do Rio de Janeiro e Cedae no percentual de 9,8649%, abrangendo o período compreendido entre agosto de 2019 e maio de 2021, inclusive [4], e essa tarifa reajustada teve sua vigência iniciada em 08 de novembro de 2021 (vide processo SEI-220007/001542/2021).

Apesar de se tratar de acordo firmado única e exclusivamente para a Cedae, referido reajuste foi utilizado pela Concessionária Águas do Rio 4, de forma que o início de sua operação já ocorreu com ela sendo beneficiada por tarifas reajustadas, ou seja, diversas do quadro tarifário constante no Anexo VII, de seu Contrato de Concessão e, por conseguinte, maiores do que se projetou quando da apresentação da proposta vencedora. Ao assim proceder, iniciando uma concessão já desequilibrada em seu favor, uma vez que o período do reajuste tarifário concedido à Cedae contemplava período superior a data base inicial de contagem do reajuste da tarifa prevista na Cláusula 28.1.1 do seu Contrato de Concessão, a Concessionária impulsionou uma alteração no que diz respeito a data do primeiro reajuste.

Isso porque, ao iniciar uma concessão com quadro tarifário diverso do previsto no Anexo VII, quadro este cujo reajuste teve início em 08 de novembro de 2021, colocou-se numa situação onde normas distintas, regentes do mesmo tema, passaram a se chocar: o Contrato de Concessão, que pré-estabeleceu data para o primeiro reajuste, e as Leis n.º 9.069 / 1995 [5] (que dispõe sobre o Plano Real e sobre o Sistema Monetário Nacional), n.º 10.192 / 2001 [6] (que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real) e n.º 11.445 / 2007 [7] (Marco Legal do Saneamento Básico), que vedam quaisquer reajustes ou correções monetárias em período inferior a 1 (um) ano. Explanado conflito aparente de normas, porém, resolve-se pelo critério da hierarquia, fazendo prevalecer a norma hierarquicamente superior, ou seja, as leis federais.

Infere-se, pois, que a data de vigência dos reajustes tarifários para o ano de 2022, uma vez respeitado o limite de um ano do último reajuste, é de 08 de novembro de 2022, desde que observada a necessidade de prévia comunicação aos usuários, e nesse contexto entendo que cabe ao Poder Concedente, via Aditivo Contratual, formalizar a alteração na data fixada na Cláusula 28.1.1, do Contrato de Concessão, amoldando situação fática já experimentada.

III. Da Necessidade de Decisão de Caráter Antecedente:

O Contrato de Concessão, em sua já citada Cláusula 28.1, traz a previsão de reajustes tarifários a cada 12 (doze) meses, com o fim de garantir as condições iniciais da proposta e foi com base neste artigo que a Concessionária submeteu seu pleito de reajuste com a legítima expectativa de que o prazo de início de vigência da tarifa reajustada seja respeitado. Na linha de entendimento defendida no tópico supra, sendo o último reajuste experimentado pelos usuários em 08 de novembro de 2021, o próximo, respeitando o intervalo mínimo de um ano previsto pela legislação que estrutura o plano real e pelo marco legal do saneamento, só pode ocorrer a partir de 08 de novembro do corrente ano.

Entretanto, os problemas apontados pela Casa Civil no âmbito do processo SEI-220007/002973/2022, atinente aos indicadores utilizados na fórmula paramétrica contratualmente definida para o cálculo do reajuste (descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica) parecem comprometer a utilização desta fórmula para promover o cálculo do reajuste que ora se pleiteia, sem que antes as dúvidas suscitadas sejam extirpadas. Ademais, as inconsistências apontadas não são de fácil análise, sendo impossível exigir que a Agerensa firme posicionamento sobre o tema num curto espaço de tempo.

A Concessionária, ao proceder com seu cálculo, apesar de ter identificado os pontos levantados pela Casa Civil, optou por substituir o indicador “IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)” pelo indicador “IPA – OG – DI Produtos Químicos (1420683)”, sem considerar que ele não avalia elementos como cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido, hipoclorito de cálcio tablete. Também, ao calcular os índices “Bi” e “Bo”, não considerou a existência de diferentes faixas e subgrupos de energia elétrica nem mesmo as diferentes tarifas praticadas entre as distribuidoras de energia elétrica, selecionando a bandeira tarifária onde está alocado seu consumo principal.

De outro lado, a Casa Civil e a Cedaee somente levantaram a problemática em 05 de setembro de 2022, quando a Cedaee deveria apresentar seu pleito de reajuste tarifário, requerendo dilação de prazo para submeter o pedido à Agerensa. Ante as ponderações trazidas pela Cedaee e pela Casa Civil, a dilação foi deferida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, ao calcular este prazo foi possível observar que ele ultrapassa a data de início da vigência do quadro tarifário reajustado, entendida como 08 de novembro.

A fórmula paramétrica para o cálculo do custo da água é a seguinte:

$$\text{PREÇO } a = \text{PREÇO } a-1 * \text{IRC}$$

Em que:

PREÇO_a: Preço da água a ser calculado.

PREÇO_{a-1}: Preço da água vigente no ano anterior.

IRC: Índice de Reajuste Contratual.

Sendo o IRC calculado da seguinte forma:

$$\text{IRC} = [\text{P1} \times \text{A} + \text{P2} \times (\text{Bi}/\text{Bo}) + \text{P3} \times (\text{Ci}/\text{Co})]$$

Onde:

“P1, P2 e P3: Fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula, cujos valores constam na tabela a seguir. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1.

A: Índice de reajuste salarial determinado em Acordo Coletivo celebrado entre a CEDAEE e o Sindicato no período de 12 (doze) meses anterior à data do reajuste tarifário;

Bi: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticado pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

Bo: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh,

praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

Ci: É o índice "IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

Co: É o índice "IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;”

No cotejamento com a fórmula paramétrica para cálculo do quadro tarifário dos serviços prestados pela Concessionária Águas do Rio 4, descrita nas primeiras laudas deste voto, nota-se que os indicadores “Bi”, “Bo”, “Ci” e “Co” são idênticos, de modo que os questionamentos suscitados pela Casa Civil e Cedae, no bojo do processo regulatório SEI-220007/002973/2022 se comunicam. Isso sem falar que um dos itens da fórmula paramétrica para o cálculo do reajuste tarifário da Concessionária é justamente o custo da água da Cedae.

Disto, depreende-se que as questões apontadas pela Cedae se estendem à todos os reajustes tarifários, porque idênticas são as fórmulas e seus componentes e neste contexto, considerando a proximidade com o prazo para iniciar a vigência do quadro tarifário reajustado, adicionado ao fato que eventual decisão da Agenera sobre os temas à nós submetidos, relacionados aos indicadores da fórmula paramétrica, demanda uma análise mais sólida e profunda, e por isso impossível de ser desenvolvida no curto espaço de tempo havido até o dia 08 de novembro, com o fim de impedir que as Concessionárias fiquem expostas *sine die* a uma tarifa defasada e na constante tentativa de garantir os Contratos de Concessão, resguardando as condições iniciais das propostas na forma como neles estabelecido, a Agenera optou por conceder reajuste provisório pelo IPCA.

A eleição do IPCA se deu em razão dele ser visto como o principal índice inflacionário do país, por levar em consideração a variação de preços como um todo. Por buscar medir o custo de vida da população brasileira residente nas principais cidades do Brasil é que desde o ano 2000 ele é considerado o indicador oficial da inflação, sendo utilizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como parâmetro para ajustar as metas de inflação, e pelo Comitê de Política Monetária (Copom) para revisar a taxa básica de juros da economia.

Outrossim, importante se faz ressaltar que a utilização do IPCA é provisória, enquanto as questões suscitadas pela Cedae e pela Casa Civil estão pendentes de apreciação, com a cautela que o tema demanda. A intenção não é impor uma substituição unilateral da fórmula paramétrica definida no Contrato pelo IPCA, mas tão somente resguardar, da melhor forma possível, o equilíbrio tarifário, ao recompor o valor da moeda, ainda que de forma parcial mas cuja vigência irá iniciar na data correta, sem atrasos, enquanto esta Casa se debruça sobre a análise das dúvidas sobre a aplicação dos indicadores.

Foi nesse contexto que, fazendo uso do artigo 67, do Regimento Interno da Agenera, que permite “*em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas*”, por decisão colegiada adotada em sede de Reunião Interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, a Agenera autorizou, de forma provisória, o reajuste das tarifas cobradas pela Cedae, Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4 pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento).

Nos cálculos da Capet, desenvolvidos no bojo das Notas Técnicas AGENERSA/CAPET n.º 010/2022 e n.º 016/2022, o reajuste acumulado pelo IPCA segue a seguinte tabela:

	índice	var (%)
mês	IPCA	IPCA
abr/21	5692,31	0,31
mai/21	5739,56	0,83
jun/21	5769,98	0,53
jul/21	5825,37	0,96
ago/21	5876,05	0,87
set/21	5944,21	1,16
out/21	6018,51	1,25
nov/21	6075,69	0,95
dez/21	6120,04	0,73
jan/22	6153,09	0,54
fev/22	6215,24	1,01
mar/22	6315,93	1,62
abr/22	6382,88	1,06
mai/22	6412,88	0,47
jun/22	6455,85	0,67
jul/22	6411,95	-0,68
ago/22	6388,87	-0,36
set/22	6365,23	-0,37*

* IPCA-15

No caso da Concessionária Águas do Rio 4, referido reajuste impacta da seguinte maneira na sua tabela tarifária:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4				
				nov/22
Reajuste ordinário				11,82%
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m³	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA	15	1,00	4,884896
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	5,596136
		16 A 30	2,20	12,311499
		31 A 45	3,00	16,788408
		46 A 60	6,00	33,576816
		ACIMA DE 60	8,00	44,769088
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	19,026862
		21 A 30	5,99	33,520855
		ACIMA DE 30	6,40	35,815270
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20	29,099907
		21 A 30	5,46	30,554903
		ACIMA DE 30	6,39	35,759309
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,386900
		ACIMA DE 15	2,92	16,340717
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	6,448063	
	ACIMA DE 15	2,92	14,263896	
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m³	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	4,284988
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	4,908882
		16 A 30	2,20	10,799540
		31 A 45	3,00	14,726647
		46 A 60	6,00	29,453294
		ACIMA DE 60	8,00	39,271059
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	16,690200
		21 A 30	5,99	29,404205
		ACIMA DE 30	6,40	31,416846
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70	23,071747
		21 A 30	4,70	23,071747
		31 A 130	5,40	26,507964
		ACIMA DE 130	5,70	27,980629
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,479724
		ACIMA DE 15	2,92	14,333936
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	5,656185
		ACIMA DE 15	2,92	12,512165
Tarifa Social:				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):				R\$ 22,66
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.				

Repita-se à exaustão: neste momento o reajuste é provisório pelo IPCA em razão das dúvidas levantadas sobre alguns dos indicadores que compõem a fórmula paramétrica definida contratualmente para o cálculo do reajuste, a saber: a descontinuidade do índice "IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)" e a dificuldade no cálculo da energia elétrica. Entretanto, esse reajuste será revisto no momento oportuno, quando espancadas as dúvidas sobre os mencionados indicadores, aplicando-se a fórmula contratual e calculando eventual resíduo e, para tanto, proponho instauração imediata de mediação entre Agensersa, Poder Concedente e Concessionárias, com vistas a sanar as questões suscitadas.

A decisão adotada em caráter antecedente foi somente para evitar atrasos na implantação da tarifa reajustada.

Outrossim, a Agenera está agindo no estrito limite dos poderes que lhe foram conferidos, em especial quando o contrato prevê a hipótese de extinção de algum dos índices que compõem a fórmula paramétrica e delega à Agenera, em conjunto com as Partes Contratantes, eleger índice substituto. Vejamos:

- No Contrato de Produção de Água n.º 134/2021:

“3.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, nos instrumentos referidos no item 2.6, no edital, neste CONTRATO e seus ANEXOS, prevalecerá o seguinte:

3.1.1. Em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes;

3.1.2. em segundo lugar, as disposições constantes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, tendo prevalência as disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA sobre as de seus anexos;

3.2. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente.”

- Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4:

“28.5. Caso algum dos índices estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

28.6. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

28.6.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA.”

IV. Conclusão:

Cabe reforçar que o objetivo desse julgamento é somente referendar decisão já adotada pelo Conselho Diretor. Apesar disso, aqui quis esclarecer detalhadamente os motivos do reajuste provisório concedido pelo IPCA em sede de tutela, bem como deixar consignado que eventuais resíduos oriundos dessa decisão serão calculados e a forma de devolução será indicada quando a Agenera se manifestar de forma definitiva com relação ao pleito de reajuste tarifário referente ao ano de 2022.

Por todo o exposto, e considerando a decisão colegiada adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro do corrente ano, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada;
2. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4;
3. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022;
4. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários;

5. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Id. 33017471.

[2] Id. 39102820.

[3] **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4317 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

CEDAE. RATIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CEDAE SOBRE REAJUSTE DE TARIFA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001542/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação do acordo firmado entre a CEDAE e o Poder Concedente, realizada na reunião interna extraordinária do Conselho Diretor de 30/09/2021, autorizando sua vigência a partir desta mesma data, sem prejuízo da publicação da nova estrutura tarifária indicada em jornais de grande circulação e na imprensa oficial pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, para que haja a sua efetiva implementação no prazo legal;

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				nov/21		
				Reajuste ordinário		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	4,368,316		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		5,004,594	5,004,594
		16 A 30	2,20		11,010,106	11,010,106
		31 A 45	3,00		15,013,782	15,013,782
		46 A 60	6,00		30,027,564	30,027,564
		ACIMA DE 60	8,00		40,036,752	40,036,752
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		17,015,619	17,015,619
		21 A 30	5,99		29,977,513	29,977,513
	ACIMA DE 30	6,40		32,029,401	32,029,401	
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		26,023,883	26,023,883
		21 A 30	5,46		27,325,083	27,325,083
	ACIMA DE 30	6,39		31,979,355	31,979,355	
PÚBLICA	0 A 15	1,32		6,606,064	6,606,064	
	ACIMA DE 15	2,92		14,613,414	14,613,414	
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	5,766,467			
	ACIMA DE 15	2,92	12,750,125			
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m³	MULTIPLICADOR			
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,832,041		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		4,389,980	4,389,980
		16 A 30	2,20		9,657,969	9,657,969
		31 A 45	3,00		13,169,953	13,169,953
		46 A 60	6,00		26,339,916	26,339,916
		ACIMA DE 60	8,00		35,119,888	35,119,888
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		14,925,952	14,925,952
		21 A 30	5,99		26,286,016	26,286,016
	ACIMA DE 30	6,40		28,065,010	28,065,010	
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		20,632,934	20,632,934
		21 A 30	4,70		20,632,934	20,632,934
		31 A 130	5,40		23,705,924	23,705,924
		ACIMA DE 130	5,70		25,022,820	25,022,820
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		5,794,781	5,794,781
		ACIMA DE 15	2,92		12,818,750	12,818,750
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	5,058,294		
		ACIMA DE 15	2,92	11,189,959		
Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³ de economia Tarifas 2 e 3 - Demais Unidades Tarifa Social: Considera 1 economia e cobrança de 30 dias; Valor de conta para Unidade Predial (atendida com água e sem esgoto): R\$ 20,26 A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.						

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento dos processos regulatórios nº SEI-220007/001542/2021 e SEI-220007/000669/2020, tendo em vista o acordo homologado.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva cientifique e encaminhe cópia da presente deliberação ao Poder Concedente.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

[4] Id. 22925437.

[5] Lei nº 9.069 / 1995:

“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.”

[6] Lei 10.192 / 2001:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.”

[7] Lei 11.445 / 2007:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 03/11/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42028502** e o código CRC **34F2DCEA**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

ÁGUAS DO RIO 4 - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório n.º SEI-220007/000652/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguaú e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 03/11/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42061736** e o código CRC **BE1914DD**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000652/2022

SEI nº 42061736

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

reavivar os investimentos na Bacia de Campos, que teve sua produção reduzida em mais de 60% nos últimos 10 anos devido às proximidades do fim da vida útil dos campos;

- o potencial de investimentos previsto em campos maduros, caso o arcabouço legislativo seja flexibilizado, está na ordem de US\$ 15 bilhões até 2025, totalizando US\$ 2,5 bilhões de retornos governamentais que serão repartidos entre as esferas federal, estadual e municipais; que, desse montante, o Estado Fluminense poderá ser o maior beneficiado com os royalties e novas rodadas de investimentos previstos;

- o objetivo claro que o PROMAR possui de propor medidas para a criação de ambiente de negócios, visando a extensão da vida útil e aumento do fator de recuperação dos campos de produção, incluindo no pagamento das participações governamentais, geração de empregos e a manutenção da indústria de bens e serviços locais; e

- a missão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais (SEDEER), é contribuir para melhoria contínua do ambiente regulatório e de negócios, tornando-o propício ao crescimento, à rentabilidade, ao fomento de novas tecnologias e à geração de novos empregos.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o "Grupo de Trabalho (GT)", objetivando a cooperação técnica e estratégica entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro (SEDEER) e órgãos e instituições convidadas, orientados na elaboração de um plano de ações estratégicas que contribuirá com o Governo Federal no aprimoramento do Programa de Revitalização e Incentivos à Produção de Campos Marítimos (PROMAR).

Art. 2º - O GT será composto pelos seguintes membros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais:

a) CASSIO COELHO, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, ID Funcional: 554064-0;

b) DANIEL LAMASSA, Subsecretário de Óleo, Gás e Energia, ID Funcional: 5115629-6;

c) SERGIO COELHO, Superintendente, ID Funcional: 5111787-8;

d) HUGO AGUIAR, Superintendente, ID Funcional: 5115644-0;

e) JOÃO LEAL, Superintendente, ID Funcional: 5121464-4;

f) LUIZA MÁRIO CONCEBIDA, Assessor, ID Funcional: 5115111-7;

g) GABRIEL LOIO, Assessor, ID Funcional: 5102983-9;

h) LUIZA PRESTA, Assessora, ID Funcional: 5129216-5; e

i) THALITA BARBOSA, Assistente, ID Funcional: 5122980-3.

Art. 3º - O GT será coordenado e apoiado operacional e tecnicamente pela Subsecretaria de Óleo, Gás e Energia, a quem competirá a condução dos trabalhos, expedições de ofícios e comunicações internas, bem como apresentação do relatório conclusivo.

Parágrafo Único - A coordenação do GT fica autorizada a incorporar membros temporários e/ou solicitar a participação de outros profissionais da SEDEER ou de outros órgãos ou entidades que, por sua experiência nas diversas áreas abrangidas pelo estudo em pauta, possam contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho.

Art. 4º Compete à coordenação do GT deliberar sobre a realização de diligências para o desempenho de suas atribuições nos limites da presente Resolução.

Art. 5º - A coordenação do GT deverá solicitar suporte jurídico à Assessoria Jurídica da SEDEER, integrante do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 5.414/2009 e do Decreto Estadual nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007; caso seja necessário a celebração de atos normativos, convênios ou outros de cunho semelhante.

Art. 6º - Fica a critério do presente GT elaborar relatórios e/ou projetos que visem um plano de ação que contribuirá com o Governo Federal no aprimoramento do Programa de Revitalização e Incentivos à Produção de Campos Marítimos (PROMAR).

Parágrafo Único - O projeto elaborado pelo GT será entregue ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, acompanhado das minutas de eventuais projetos de leis, atos normativos necessários e estudos para a plena consecução do objetivo elencado no art. 1º da presente Resolução.

Art. 7º - O GT tem o prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - Os representantes deste GT não serão remunerados pelas atividades exercidas.

Parágrafo Único - Este ato normativo não representará aumento de despesas para o tesouro estadual.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022

CASSIO DA CONCEIÇÃO COELHO Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Interino

ID: 2437050

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO INTERINO

RESOLUÇÃO SEDEER Nº110 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO (GT), SEM AUMENTO DE DESPESA, COM O OBJETIVO DE PROPOR APRIMORAMENTOS REGULATÓRIOS E NOS PROCESSOS REFERENTES À INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, INTERINO, no uso das atribuições constitucionais, conferidas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-220012/000579/2022, **CONSIDERANDO:**

- a missão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, que abrange a melhoria do ambiente regulatório e de negócios, tornando-o propício ao crescimento e fomento de novas tecnologias e, por consequência, fomentando a geração de emprego e renda para população;

- a necessidade de aprimoramentos regulatórios para a conexão das usinas geradoras de energias renováveis, principalmente as do setor solar e na modalidade distribuída,

- a preocupação do governo do Estado em promover tanto a cadeia de energia solar fotovoltaica quanto a preocupação de resolver o problema econômico-social que o impacto das contas de energia podem causar à renda dos cidadãos fluminenses; -

- o Decreto Estadual nº 47.638/2021, onde o Estado do Rio de Janeiro instituiu o grupo de trabalho intersecretarial com a finalidade de elaborar propostas de regulamentação que possuem ações necessárias para tornar as emissões igualitárias igual a zero até 2045; e

- a Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que instituiu a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável, estabelecendo diretrizes e instrumentos aplicáveis para prevenir e mitigar os efeitos e adaptar o estado às mudanças climáticas.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o "Grupo de Trabalho (GT)", objetivando a cooperação técnica e estratégica entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro (SEDEER) e as concessionárias estaduais de distribuição de energia elétrica, com o objetivo de propor aprimoramentos regulatórios e aperfeiçoamento nos processos referentes à instalação e execução de projetos de geração distribuída no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O GT será composto pelos seguintes membros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais:

a) Cássio Coelho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, ID Funcional: 554064-0;

b) Daniel Lamassa, Subsecretário de Óleo, Gás e Energia, ID Funcional: 5115629-6;

c) Sergio Coelho, Superintendente, ID Funcional: 5111787-8;

d) Hugo Aguiar, Superintendente, ID Funcional: 5115644-0;

e) João Leal, Superintendente, ID Funcional: 5121464-4;

f) Luiza Mário Concebida, Assessor, ID Funcional: 5115111-7;

g) Gabriel Loio, Assessor, ID Funcional: 5102983-9;

h) Luiza Presta, Assessora, ID Funcional: 5129216-5; e

i) Thalita Barbosa, Assistente, ID Funcional: 5122980-3.

Art. 3º - O GT será coordenado e apoiado operacional e tecnicamente pela Subsecretaria de Óleo, Gás e Energia (SUBOGE), que fará a expedição de ofícios e comunicações internas, bem como apresentação do relatório conclusivo.

Parágrafo Único - A coordenação do GT fica autorizada a incorporar membros temporários e/ou solicitar a participação de outros profissionais da SEDEER ou de outros órgãos ou entidades que, por sua experiência nas diversas áreas abrangidas pelo estudo em pauta, possam contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho.

Art. 4º Compete à coordenação do GT deliberar sobre a realização de diligências para o desempenho de suas atribuições nos limites da presente Resolução.

Art. 5º A coordenação do GT deverá solicitar suporte jurídico à Assessoria Jurídica da SEDEER, integrante do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 5.414/2009 e do Decreto Estadual nº 40.500, de 01º de janeiro de 2007; caso seja necessário a celebração de atos normativos, convênios ou outros de cunho semelhante.

Art. 6º Fica a critério do presente GT elaborar relatórios e/ou projetos que visem um plano de ação para propor aprimoramentos regulatórios, em âmbito estadual e federal, e aperfeiçoamento nos processos referentes à instalação e execução de projetos de geração distribuída no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O projeto elaborado pelo GT será entregue ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, acompanhado das minutas de eventuais projetos de leis, atos normativos necessários e estudos para a plena consecução do objetivo elencado no art. 1º da presente Resolução.

Art. 7º O GT tem o prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Os representantes deste GT não serão remunerados pelas atividades exercidas.

Parágrafo Único - Este ato normativo não representará aumento de despesas para o tesouro estadual.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022

CASSIO DA CONCEIÇÃO COELHO Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais (Interino)

ID: 2437047

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 07.11.2022

EXONERA DAIAN MENDES BORGES DA SILVA, ID Funcional nº 51004895, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 07/11/2022. Processo nº SEI-220007/002781/2021.

ID: 2437167

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4492 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002973/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela CEDAE e pela Casa Civil.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debrucará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, IGUA e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da CEDAE, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ID: 2437021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4493 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA IGUA - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000637/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária IGUA.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debrucará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária IGUA, propondo que ela seja idêntica às definidas para a CEDAE e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445 / 2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ID: 2437022

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4494 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

ÁGUAS DO RIO 1 - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000650/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 1.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debrucará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 1, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias IGUA, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445 / 2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ID: 2437023

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4495 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

ÁGUAS DO RIO 4 - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000652/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da desconituidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas à fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguaçu e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445 / 2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4496
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO -
REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/002910/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 08 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da desconituidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas à fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguaçu e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445 /2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4497
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547709 SOBRE
COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA REFEREN-
TE A UMA SUPOSTA TENTATIVA DE VISTO-
RIA NÃO PERMITIDA NO IMÓVEL SITUADO
NA RUA VAZ LOBO, BAIRRO VAZ LOBO, MU-
NICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.541/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437026

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4498
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 308/2019 DO MPRJ SO-
BRE OBRAS INACABADAS EM JACAREPA-
GUÁ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.318/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício aos cuidados da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as intervenções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente decisão.

Art. 3º - Deferir a coisa julgada administrativa, imediato encerramento do feito.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4499
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000638 - DES-
CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE
ÁGUA NA RUA PROFESSOR SILVIO FIALHO,
BAIRRO ANIL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEI-
RO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.478/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela desconituidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4502
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003283/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			01/11/2022
Data Vigência			
Custo do Gás Residencial Comercial			2.39859
Custo do Gás Industrial			2.84445
Custo do Gás Vidreiro			2.48858
Custo do Gás Demais			2.76509
Custo GLP Res.			12.68650
Custo GLP Ind.			12.68650
Fator Impostos + Tx Regulação			0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0.8756
Repasse FOT/FEFF			0.0133
Variação IGP-M			
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	
Residencial	0 - 7	9,3281	
	8 - 23	11,8818	

Id: 2437030